



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.856, DE 2006**  
**(Do Sr. Nelson Proença)**

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que "dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970 , e dá outras providências".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979, reduzindo a extensão da faixa de fronteira.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É considerada indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de cinquenta quilômetros (50 Km) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada Faixa de Fronteira.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei que estabeleceu a Faixa de Fronteira foi editada dentro do espírito doutrinário do regime militar que vivemos até meados dos anos 80. Para os dias atuais a manutenção do texto nos parece absurda, quanto às razões políticas que a motivaram, e anacrônica, quanto aos aspectos econômicos e de desenvolvimento do País hoje.

Consideramos que a faixa de fronteira de 150 km é muito extensa para os dias atuais, uma vez que a densidade demográfica na região sul e central do País (especialmente na região fronteira dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul) cresceu substancialmente nos últimos 25 anos. Quanto a região que vai do Estado de Mato Grosso até o Amapá, apesar de menor densidade demográfica, em comparação com os estados do sul, temos hoje total controle de todas as atividades que ocorrem na faixa de fronteira através do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM) e do mapeamento e monitoramento por satélites.

Não podemos mais considerar a faixa de fronteira como região inabitada, que requer uma vigilância intensa das Forças Armadas em até 150 quilômetros, a

presença destas não se verifica nem nas linhas divisórias do território nacional, onde deviam se concentrar o aparato policial e militar, e a atual legislação vêm criando dificuldades para o desenvolvimento dessa extensa região. As exigências da Lei para o desenvolvimento de projetos industriais e da agroindústria têm assustado os investidores, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

No caso dos 3 estados sulinos as frações de suas superfícies abrangidas pela faixa de fronteira, nos termos da Lei atual, são enormes; esse fato inibe fortemente a alocação de investimentos pretendidos pelas pessoas físicas e jurídicas, e de forma mais restritiva para as empresas com participação estrangeira, forçando o seu nível de competitividade econômica para baixo, ocasionando sérias conseqüências de ordem social para seus habitantes.

Muitas das atividades econômicas que poderiam estar sendo desenvolvidas nestas regiões são desestimuladas pela excessiva burocracia e lentidão nas autorizações para sua implantação e funcionamento, envolvendo, além de diversos Ministérios e autarquias do Governo Federal, o registro e autorização do Conselho de Segurança Nacional. Estas exigências não se verificam nos países vizinhos que compõe o Mercosul, que têm sido beneficiados com investimentos que poderiam estar no Brasil.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006

Dep. Nelson Proença  
PPS-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979**

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**